



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333497-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante JAQUELINE CRISTINA DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10285

Agravo de Instrumento Nº: 2333497-58.2024.8.26.0000

Comarca: São João da Boa Vista

Agravante: Jaqueline Cristina da Silva

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Juiz: Heitor Siqueira Pinheiro

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Documentos juntados que comprovam, em princípio, a hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora.

Narra a agravante ter demonstrado
claramente sua impossibilidade de recolher as custas. Afirma não ter condições financeiras
de arcar com as custas e despesas processuais, pedindo a reforma da decisão e a concessão
do benefício da gratuidade.

Contraminuta às fls. 52/54

Devidamente intimada, a agravante juntou
aos autos os documentos de fls. 59/73.

É o relatório.

Dou provimento ao recurso, conforme
fundamentos que seguem.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Trata-se, entretanto, de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. **É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade**

do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza,**

que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é antônimo de riqueza. A parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, já que a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, a agravante comprovou sua hipossuficiência econômica, juntando aos autos documento que demonstra ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de imposto de renda e extratos de sua conta bancária, que indicam inexistência de movimentação financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Dessa forma, os documentos juntados, em conjunto, comprovam a alegada hipossuficiência.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para deferir o benefício da gratuidade processual à agravante.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator